

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/002.182/92-26
SESSÃO DE : 24 de março 1995
ACORDÃO Nº : 108-01.932
RECURSO Nº : 79.325
MATÉRIA : IRF ANO DE 1987
RECORRENTE : DROGARIA E PERFUMARIA 315 NORTE LTDA
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF

PROCEDIMENTO DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido parcialmente o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGARIA E PERFUMARIA 315 NORTE LTDA.

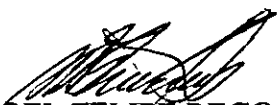
ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência argüida, vencidos os Conselheiros: José Antônio Minatel e Luiz Alberto Cava Maceira, e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a importância de Cz\$ 5.266,98, bem como afastar a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 24 de março de 1995


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRÉSIDENTE E RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/002.182/92-26
ACÓRDÃO Nº : 108-01.932


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT: 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 14052/002.182/92-26
ACÓRDÃO Nº : 108-01.932
RECURSO Nº : 79.325
RECORRENTE : DROGARIA E PERFUMARIA 315 NORTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto da Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 14052/002.180/92-09.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda na fonte sobre valores relativos a omissão de receitas no ano de 1986, consoante estabelecido no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 45.

Dessa decisão a contribuição foi cientificada em 14.07.93, e, inconformada, ingressou em 11.08.93, com o recurso voluntário de fls. 50.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 14052/002.182/92-26
ACÓRDÃO Nº : 108-01.932

V O T O

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 14052/002.180/92-09), resolvido reformar em parte a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irrisignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/002.182/92-26
ACÓRDÃO Nº : 108-01.932

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, em parte, como faz certo o Acórdão nº 108-01.111, de 17.05.94.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

De se ressaltar que, também aqui, em se tratando de tributação na fonte por força de disposição legal (art. 8º, Decreto-Lei nº 2.065/83), não operou a decadência, pois não tendo sido recolhido o tributo, o lançamento que seria por homologação passa a ser de ofício, iniciando-se a contagem do quinquênio decadencial do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, consoante já decidiu a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01-1.563. de 18.06.93).

À vista do exposto, rejeito a preliminar de decadência argüida e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a importância de Cz\$ 5.266,98, bem como afastar a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 24 de março de 1995



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS